



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003796/2001-6
Recurso nº 137.501
Resolução nº 3102-00.039 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HAMILTON JOSÉ ALVES.LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até então, à fl. 59 que transcrevo, a seguir:

“Segundo consta dos autos, o interessado foi autuado por ter sido o proprietário em 1999 de um veículo BMW 528I, chassi

WBADD6105WBR41873, importado irregularmente, conforme ofício da Polícia Federal informando abertura de inquérito.

O veículo objeto da lide continua em situação irregular no país, passível de apreensão, nos termos do artigo 514 do RA/85.

Entendeu a fiscalização que o interessado incorreu no ilícito fiscal previsto no artigo 463, I do RIPI/98, sujeitando-o à multa no valor comercial do veículo, no montante de R\$ 75.000,00.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou a impugnação de fls. 27 a 38, alegando, em síntese, que:

- a autuação descreve outro veículo que não o seu.*
- já não era mais proprietário do veículo quando prestou esclarecimentos.*
- não suspeitava de irregularidades por já se encontrar o documento em nome da proprietária anterior quando adquiriu.*
- não participou da introdução do veículo no País.*
- é inaplicável a multa do art. 463 do RIPI/98.*
- requer a improcedência do Auto de Infração.*

É o Relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-16.084, de 22/09/2006 (fls. 57/61), proferido pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 30/08/2001

Ementa: Incorre em multa igual ao valor comercial da mercadoria aquele que consome produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão de primeira instância, tempestivamente, a interessada apresentou, o recurso de fls. 65/78, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação.

O pleito foi julgado procedente por esta Câmara, nos termos do Acórdão de nº 302.39-548, em sessão realizada em 18/06/2008, às fls. 83/90, cuja ementa dispõe, *verbis*:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI.

Para configurar a infração prevista no art. 463, inc. I do RIPI/98, há necessidade de comprovação da importação introduzida clandestinamente ou irregular ou de forma fraudulenta.

RECURSO PROVIDO

A Procuradoria embarga, às fls. 94/97, argumentando a intempestividade do recurso voluntário apresentado.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

Não obstante o despacho, à fl. 81, onde consta a declaração de tempestividade do recurso voluntário, para que fique bem claro para fins de possibilitar a análise dos embargos interpostos pela PFN.

Desta forma, voto por que se **CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para:

ao órgão de origem, averigue a tempestividade ou não do recurso voluntário, a despeito do despacho mencionado acima, tendo em vista, observação do AR à fl. 62-verso de 11/10/2006 e o RV apresentado em 13/11/2006.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para apreciação dos embargos por este Conselho.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM